



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	0000000000000
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.215 – COSIT
DATA	26 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3926.90.90

EX TIPI: Sem enquadramento

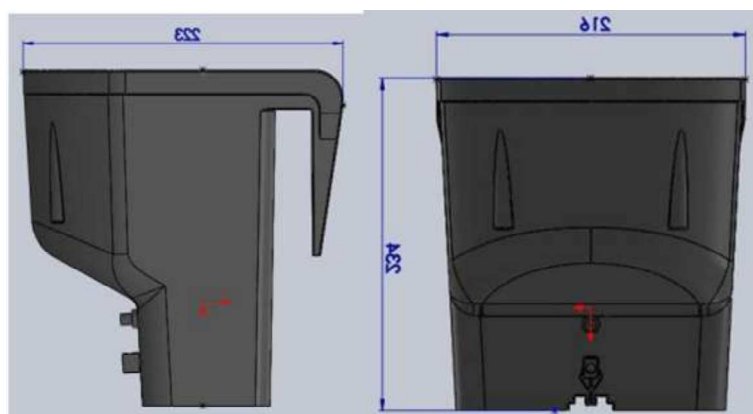
Mercadoria: Reservatório semelhante a um balde, de plástico (polietileno), contendo acoplado um ou mais bicos de borracha de formato aproximadamente cilíndrico, utilizado na alimentação de animais (bezerros, por exemplo), para uso individual (com acoplamento de apenas um bico, caso em que tem capacidade de 4 litros) ou coletivo (com possibilidade de acoplamento de até cinco bicos, quando tem capacidade para 36 litros), comercialmente denominado “Balde alimentador”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC-1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. Registre-se que, após a apresentação do primeiro formulário, foram apresentadas informações complementares e um novo formulário. Desta forma, será levado em conta o formulário de consulta apresentado às fls. 32 a 37, que assim especifica a mercadoria consultada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]



Balde isolado, sem o bico



Balde completo, com um bico para alimentação

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. O produto a ser classificado trata-se de um reservatório semelhante a um balde de plástico (polietileno) acoplado a um ou mais bicos de borracha vulcanizada não endurecida de formato aproximadamente cilíndrico, usado na alimentação de animais, para uso individual (com acoplamento de apenas um bico, caso em que tem capacidade de 4 litros) ou coletivo (com possibilidade de acoplamento de até cinco bicos, quando tem capacidade para 36 litros), acompanhado de tampões para vedação para o caso do alimentador de uso coletivo. O animal suga o leite por meio do bico, não havendo neste bico qualquer dispositivo acionado ou movimentado quando o alimento é ministrado.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. No nosso caso, temos um artigo composto essencialmente por um balde plástico (polietileno) que possui acoplados um ou mais bicos de borracha, usado na alimentação de animais (por exemplo, bezerros), de dois tipos: individual, quando possui apenas uma entrada para bico, e coletivo, quando possui cinco entradas para bicos. O consulente entende que o produto (bico(s) montado(s) ao balde) é uma máquina que se classifica na posição 84.36 (“Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.”) e que se classificaria no código 8436.10.00 (8436.10 - Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais). A fim de sustentar sua alegação, menciona a Solução de Consulta nº 57 - SRRF10/Diana, de 28 de maio de 2014, que classificou o produto “Bebedouro automático para suínos, de aço inoxidável, de formato tubular, acionado pela boca do animal, devendo ser fixado em suporte intermediário ligado à rede de abastecimento de água, denominado comercialmente “Bebedouro bola de mordida (*bite ball*)” no código 8436.80.00.

8. Preliminarmente, cumpre observar que a Solução de Consulta mencionada pela consulente foi reformada pela Solução de Divergência COSIT nº 98.007/2023, que reclassificou o produto no código 8481.80.99, considerando-o basicamente uma torneira, e descrevendo-o como “Torneira com formato tubular para bebedouro automático de suínos, de aço inoxidável, do tipo bola de mordida (*bite ball*), que libera a passagem de água mediante pressão do palato do animal sobre uma bola de acionamento que se encontra na parte superior externa da torneira, destinada a ser fixada em suporte intermediário (não incluso) que se liga à rede de abastecimento de água, com diâmetro de 16 mm a 25 mm e comprimento de 66 mm a 97 mm, comercialmente denominada ‘bebedouro bola de mordida (*bite ball*)’”. Como se vê, há uma diferença básica entre o conjunto ora em análise e o produto objeto da SC apontada pela consulente e da SD COSIT 98.007/2023, que é a não existência de qualquer elemento, a exemplo da “*bite ball*” que seja acionado quando da alimentação dos animais. Trata-se simplesmente de um recipiente plástico com um bico passivo, isto é, sem sequer uma válvula ou qualquer dispositivo mecânico, agregado a ele, e que não deixa

escapar o alimento quando não está sendo usado simplesmente pela posição em que o bico é colocado e por seu desenho interno. Outrossim, ainda em relação aos aparelhos da posição 84.36, analisando o texto da subposição 8436.10, vemos que se refere a “Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais”. Ora, a pretensa “máquina” composta pelo balde e pelo(s) bico(s) NÃO prepara alimento algum, apenas serve de recipiente para o alimento, liberando-o quando o animal suga o bico. Não se trata, portanto, de máquina do Capítulo 84.

9. Por não existir posição específica para o conjunto alimentador composto essencialmente pelo balde acoplado ao(s) bico(s), além dos tampões, no caso do alimentador coletivo, a classificação deve levar em conta a RGI 3 b), que dispõe o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
(grifamos)

10. Desta forma, é necessário definir qual o elemento mais importante do conjunto bico/recipiente para definir a classificação do produto. Levando em conta as dimensões de cada componente, conclui-se que o recipiente plástico é o elemento principal do conjunto, e a classificação do recipiente isoladamente será a classificação do conjunto.

11. As obras de plástico, que não tenham classificação mais específica, como é o caso do recipiente em questão, se classificam no Capítulo 39. Dentro deste Capítulo, por não haver posição específica para o produto em tela, sua classificação se dá na posição 39.26: “Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.”, que possui a seguinte estrutura:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

12. Por falta de subposição mais específica, o produto se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 3926.90, que tem as seguintes subdivisões:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.21	De transmissão
3926.90.22	Transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.90	Outras

13. Por aplicação da RGC 1, o produto, na falta de item mais específico, se classifica no item 3926.90.90, que, como não possui aberturas, é o seu código NCM.

14. Registre-se que o produto não se enquadra em nenhum dos “Ex” de IPI do referido código.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b), RGI 6 (texto das subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3926.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2ª TURMA